



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08911/20**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Juripiranga  
Exercício: 2019  
Responsável: Tiago Mariz Soares  
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01539/20**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/PB, Sr. Tiago Mariz Soares**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes da **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE/PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

**João Pessoa, 11 de agosto de 2020**

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08911/20**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 08911/20 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, Vereador Sr. Tiago Mariz Soares, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00114/19 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, que resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria contatou a existência da irregularidade referente ao descumprimento de decisão deste Tribunal, consoante entendimento assentado nos Pareceres Normativos PN TC nº 0016/17 e 0001/18, decorrente de despesas com serviços contratados de assessoria jurídica e consultoria contábil (elemento de despesa 35), no montante de R\$ 34.500,00, empenhadas e pagas no exercício financeiro.

Houve a apresentação da Prestação de Contas Anual com a manifestação, em sede de defesa do gestor (fls. 136/142), apresentada conjuntamente, sobre a conclusão do relatório prévio.

A Auditoria, com base nos documentos que compõe os autos, destaca os seguintes aspectos:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.015.267,56;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.010.120,38;
- c) o total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite de 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal ficaram abaixo do limite de 70% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- f) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal atendeu ao limite de 30% do subsídio recebido pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, conclui o Órgão Técnico de Instrução que remanesce a irregularidade referente ao descumprimento de decisão deste Tribunal, consoante entendimento assentado nos Pareceres Normativos PN TC nº 0016/17 e 0001/18, decorrente de despesas com serviços contratados de assessoria jurídica e consultoria contábil (elemento de despesa 35), no montante de R\$ 34.500,00, empenhadas e pagas no exercício financeiro.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, e este em parecer opina, ao final, pela:

1. Regularidade com Ressalvas das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Juripiranga, Sr. Tiago Mariz Soares, relativas ao exercício de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08911/20**

2. Declaração de Atendimento dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar n.º 101/2000;
3. Aplicação de multa ao referido gestor, com fulcro no artigo 56, incisos II da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93), por descumprimento de normas da Lei n.º 8.666/93;
4. Recomendação à gestão da referida Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância aos preceitos da Lei de Licitações, especialmente no tocante ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 25, inciso II, para contratação direta, bem como ao disposto no Parecer Normativo PN-TC-N.º 00016/17.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que remanesceu a irregularidade apontada no exame da prestação de contas em análise. Entendo, entretanto, que no suposto descumprimento do Parecer Normativo PN-TC-00016/2017, prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação, além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva. Concluo que a falha apontada não tem o condão de macular as contas em questão. E ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93: *JULGUE REGULAR* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Juripiranga/PB, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Tiago Mariz Soares.

É o voto.

**João Pessoa, 11 de agosto de 2020**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 11:06



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Agosto de 2020 às 10:54



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO